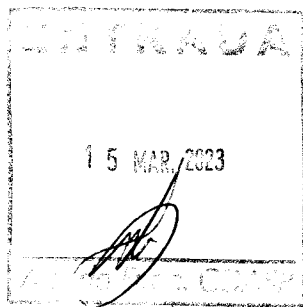
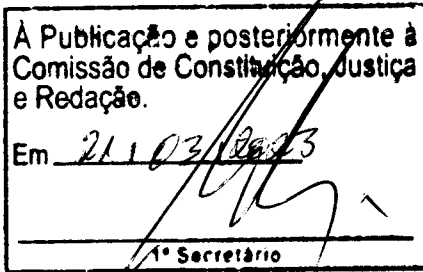




18

Projeto de Lei nº 69, março de 2023.



Institui o Código de Defesa dos Contribuintes, cria a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Código de Defesa dos Contribuintes no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de proteger os direitos dos contribuintes perante os órgãos fiscais e tributários do Estado assegurando-lhes tratamento justo e equitativo.

Art. 2º - As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que possuam obrigação tributária com o Estado do Tocantins.

Art. 3º O Código de Defesa dos Contribuintes será regido pelos seguintes princípios:

- I - O respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;
- II - O direito à informação clara e precisa sobre as obrigações fiscais e tributárias;
- III - A garantia do contraditório e da ampla defesa;
- IV - O estímulo à regularização fiscal e à simplificação dos procedimentos de cumprimento das obrigações acessórias.
- V - A segurança jurídica e a previsibilidade das normas tributárias;
- VI - O combate à sonegação fiscal e à evasão tributária;

Parágrafo Único: A administração tributária estadual deverá observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da transparência no exercício de suas atribuições, além dos princípios expressos e implícitos na Constituição federal.



Art. 4º São deveres dos órgãos fiscais e tributários:

- I - Tratar os contribuintes com respeito e urbanidade, garantindo o cumprimento dos direitos previstos nesta Lei;
- II - Fornecer informações claras e precisas sobre as obrigações fiscais e tributárias a que estão sujeitos os contribuintes;
- III - zelar pelo sigilo das informações prestadas pelos contribuintes, em conformidade com a legislação em vigor;
- IV - Notificar os contribuintes de eventuais pendências fiscais e tributárias, bem como de decisões que possam afetar seus interesses, garantindo o prazo para apresentação de defesa e recurso;
- V - Observar as normas legais e regulamentares, evitando a cobrança de obrigações fiscais e tributárias já quitadas ou prescritas;
- VI - Agir com prudência, diligência e responsabilidade na condução das atividades de fiscalização e cobrança;
- VII -Garantir a segurança jurídica dos contribuintes, evitando autuações indevidas e reduzindo litígios fiscais;
- VIII - Orientar os contribuintes sobre as obrigações fiscais e tributárias, bem como sobre os procedimentos para o cumprimento dessas obrigações;
- IX - Promover a simplificação e racionalização das obrigações fiscais e tributárias, reduzindo o excesso de burocracia e o custo administrativo para os contribuintes;
- X - Buscar soluções consensuais para os litígios fiscais, promovendo a conciliação e a mediação;
- XI - Adotar medidas para prevenir a sonegação fiscal e combater a evasão tributária;
- XII - Estabelecer canais de comunicação eficientes e acessíveis aos contribuintes.

Art. 5º - É vedado à administração tributária estadual instituir tributos com efeito confiscatório, bem como exigir do contribuinte obrigações que comprometam a sua subsistência.

Art. 6º - O contribuinte terá o direito de acesso aos seus dados fiscais e ao andamento dos processos administrativos fiscais em que seja parte, bem como à justificativa da autuação fiscal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Art. 7º - A autuação fiscal somente poderá ser realizada mediante procedimento administrativo regular, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 8º - O contribuinte terá o direito de interpor recurso administrativo contra a decisão de primeira instância, podendo apresentar novos documentos e argumentos para a defesa de seus interesses.

Art. 9º - O contribuinte terá direito à restituição de tributos indevidamente pagos ou recolhidos, incluindo os valores pagos a maior ou em duplicidade.

Art. 10º - A administração tributária estadual deverá priorizar a utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos tributários, como a mediação e a conciliação.

Art. 11 - A administração tributária estadual deverá promover a transparência na gestão tributária, disponibilizando informações e dados relevantes ao público em geral.

Art. 12 - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para a conclusão de processos administrativos fiscais, contados da data da autuação fiscal.

Art. 13 - É vedado à administração tributária estadual incluir o nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes sem prévia notificação e oportunidade de regularização da dívida.

Art. 14 - É vedada a exigência de prestação de informações ou documentos que já estejam em poder da administração tributária estadual, salvo se houver alteração fática relevante.

Art. 15 - O contribuinte terá direito à informação clara e precisa sobre os prazos, formas de pagamento e possibilidade de parcelamento de suas obrigações tributárias.

Art. 16 - A administração tributária estadual deverá disponibilizar, no portal do contribuinte, local para consulta quanto a débitos confessados em obrigações acessórias, débitos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



provenientes de lançamentos de ofício, e os pagamentos arrecadados pelo contribuinte, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Art. 17 – Os processos administrativos de interesse dos contribuintes, deverão ser realizados de forma totalmente digital, salvo quando apresentada absoluta impossibilidade técnica.

§1º Considera-se de interesse dos contribuintes, a emissão de guias de pagamento, o cadastramento, a suspensão e baixa cadastral, parcelamentos, consulta de interpretação da legislação tributária, intimações, e outros atos dos quais possam afetar a esfera cadastral ou de regularidade fiscal.

§2º O envio de intimações e autos de infração por meio eletrônico, não dispensa a comunicação escrita, salvo quando houver a ciência expressa do contribuinte em meio eletrônico.

Art. 18 - É vedado à administração tributária estadual realizar ações fiscais em dias não úteis, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 19 - Fica vedada a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, exceto nos casos previstos em lei ou mediante autorização expressa do contribuinte.

Art. 20 - É assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito dos processos administrativos tributários em que seja parte.

Art. 21 - A administração tributária estadual deverá oferecer canais de atendimento ao contribuinte, preferencialmente de forma eletrônica.

Art. 22 - Fica vedada a cobrança de multa ou juros de mora sobre tributos que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente pelo contribuinte.

Art. 23 - O contribuinte terá o direito de ser informado previamente sobre a realização de auditorias ou fiscalizações tributárias em suas atividades, podendo acompanhar as atividades dos auditores ou fiscais.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, abaixo do último artigo.



Art. 24 - A administração tributária estadual deverá adotar medidas para a simplificação e desburocratização do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Art. 25 - O contribuinte terá direito à redução ou isenção de multas e juros de mora decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias, desde que o descumprimento decorra de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

Parágrafo Único: A redução ou isenção prevista no caput será regulamentado por Portaria editada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 26 - A administração tributária estadual deverá promover ações de educação fiscal, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do cumprimento das obrigações tributárias e dos direitos dos contribuintes.

Art. 27 - As infrações às disposições deste Código serão punidas na forma da legislação tributária estadual.

Art. 28 - Fica criada a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes (CPDC), com a finalidade de discutir os interesses dos contribuintes e buscar soluções para melhorias no cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

§1º A Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes será composta por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, de contadores regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins – CRC/TO e representantes das entidades empresariais representativas dos contribuintes.

§2º O Secretário da Fazenda indicará três membros como representantes da Secretaria da Fazenda;

§3º O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins indicará três membros dentre contadores regularmente inscritos e em situação regular;

§4º A Fecomercio Tocantins, indicará três membros para representarem as entidades empresariais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



§5º A Comissão poderá convidar especialistas e representantes de outras entidades para participar de suas reuniões.

Art. 29 - São atribuições da Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes:

- I - Propor medidas para simplificar e racionalizar as obrigações fiscais e tributárias, promovendo a desburocratização e a redução de custos para os contribuintes;
- II - Realizar eventos para orientar os contribuintes sobre as obrigações fiscais e tributárias e as novas legislações tributárias;
- III - Analisar e propor alterações legislativas para aperfeiçoar o sistema tributário e fiscal;
- IV - Estabelecer critérios para a fiscalização e aplicação de penalidades aos contribuintes que descumprirem as obrigações fiscais e tributárias, visando à justiça fiscal e à transparência na atuação dos órgãos fiscais;
- V - Propor a implantação de medidas para garantir a segurança jurídica dos contribuintes, prevenindo autuações indevidas e reduzindo litígios fiscais.
- VI – Realizar estudos para aprimoramento das normas tributárias e do sistema de arrecadação.

Art. 30 - A Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes deverá elaborar relatórios anuais de suas atividades, que serão encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins – CRC/TO, bem como divulgados publicamente.

Art. 31 - A Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes reunir-se-á no mínimo a cada 15 dias para tratar dos assuntos de sua competência.

Art. 32 – A comissão de que trata o art. 24 deve ser formada no prazo de 30 dias, contados da publicação desta lei.

Art. 33 – É permitido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, instituído pela Lei nº 1.288, de 28/12/2001, com vista a garantir segurança jurídica, afastar a aplicação de dispositivos, da legislação tributária estadual, que julgar contrários a jurisprudência dos tribunais ou considerar inconstitucionais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§1º A decisão com base no caput, poderá ter efeito inter partes ou vinculante para a administração pública estadual.

§2º A decisão que afastar a aplicação de norma pelos motivos previstos no caput deste artigo, não afasta a apreciação do poder judiciário quando for de interesse da administração pública ou do contribuinte.

§3º A decisão do COCRE nos moldes deste artigo, deverá ser cumprida até que sobrevenha nova decisão administrativa proferida pelo órgão ou decisão judicial pelo poder judiciário.

Art.34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo instituir um Código de Defesa dos Contribuintes no âmbito do Estado do Tocantins, visando a proteção dos direitos dos contribuintes perante os órgãos fiscais e tributários.

A partir da observação de modelos já existentes em outros estados brasileiros, busca-se garantir a transparência, a equidade e a justiça na relação entre os contribuintes e o Fisco, além de estabelecer um ambiente de confiança e cooperação entre as partes envolvidas.

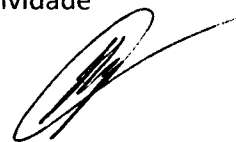
Para tanto, propõe-se a criação da Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes, que terá a importante missão de discutir os interesses dos contribuintes, promover a orientação sobre obrigações fiscais e tributárias e realizar estudos para aprimoramento das normas tributárias e do sistema de arrecadação.

O cumprimento das obrigações fiscais e tributárias é fundamental para o funcionamento adequado do Estado e para o desenvolvimento econômico do país. No entanto, muitas vezes, os contribuintes são submetidos a um excesso de burocracia e a abusos por parte dos órgãos fiscais, o que pode gerar prejuízos.

Por isso, é importante estabelecer normas claras para a atuação dos órgãos fiscais e tributários, garantindo o respeito aos direitos dos contribuintes e a transparência na atuação do Estado. A criação da Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes é um passo importante nesse sentido, pois permitirá a discussão dos interesses dos contribuintes e a busca por soluções para os problemas enfrentados pelos empresários e contadores no cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

Além disso, a simplificação e racionalização das obrigações fiscais e tributárias são medidas fundamentais para reduzir os custos e aumentar a competitividade das empresas tocaninenses. Nesse sentido, a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes poderá propor medidas para simplificar as obrigações fiscais e tributárias, promovendo a desburocratização e a redução de custos para os contribuintes.

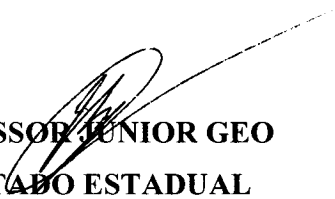
Por fim, a proposta tem o objetivo de contribuir para a construção de um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento econômico do Estado, estimulando a atividade empresarial e a geração de emprego e renda.

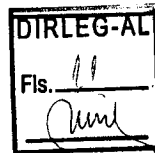




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.


PROFESSOR JUNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pd96a28944b7ef93f88d37bd720412a31K8096**

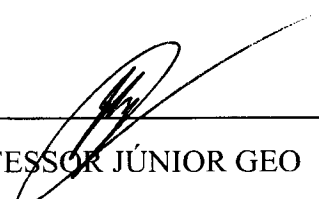
Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Data de Envio:
13/03/2023 11:38:26

Descrição: **Institui o Código de Defesa dos Contribuintes, cria a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



PROFESSOR JÚNIOR GEO

